

SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS

CONCORRÊNCIA 01/2016

Processo nº23343.001270/2016-28

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI., empresa com sede à Rua dos Cedros Qd. 13 Nº 17, Jardim São Francisco, na cidade de São Luís – MA, registrada sob o CNPJ nº. 04.885.201/0001-74, já devidamente qualificada e habilitada nos autos do certame em epígrafe, vem mui respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Minas Sol Ltda. EPP, ao qual requer a juntada tempestiva, remetendo-se os autos à autoridade hierarquicamente superior, qual seja o Ilmo. Sr. Diretor Geral do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Pede deferimento.

São Luís, 01 de Julho de 2016.

Marcelo Oliveira Orrico

SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Marcelo Oliveira Orrico

Representante

Lina Rosa Menezes da Silveira

Lina Rosa Menezes da Silveira

Advogada

OAB/MA nº13.740

Avenida dos Holandeses, Quadra 11-A, Lote 14, Ed. Century Multiempresarial, sala 510, Calhau
São Luís/MA

Telefones: (98)987138663/988131119/981529598

CEP: 65.081-380

SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS**

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 01/2016

Processo nº23343.001270/2016-28

Recorrente: Minas Sol Ltda. – EPP.

Recorrido: Diretor Geral do IFSULDEMINAS

Ilustre Diretor,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão que declarou as empresas vencedoras da Concorrência 01/2016 Processo nº 23343.001270/2016-28 e inabilitou a empresa Recorrente por não cumprir os itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital, conforme sessão ocorrida no dia 17 de junho do corrente ano.

Em que pese o inconformismo da empresa recorrente, a r. decisão não merece reparos. Senão vejamos.

1. Dos fatos:

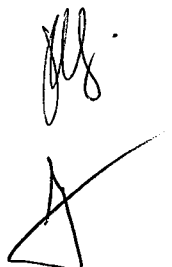
O Presidente da Comissão Especial de Licitação do IFSULDEMINAS realizou, no dia 17/06/2016, sessão de Licitação da Concorrência 01/2016, declarando vencedoras do Certame as empresas Silveira Engenharia e Construções Eireli, Alba Tecnologia Industrial Ltda e Mtec Comércio e Serviço de Instalações Técnicas Ltda.

A empresa Minas Sol Ltda, muito embora tenha ofertado lances para os Lotes 1, 5 e 7, foi considerada INABILITADA, uma vez que deixou de apresentar os documentos constantes nos itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital de convocação do certame.

Inconformada, a empresa Minas Sol Ltda. interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou.

Avenida dos Holandeses, Quadra 11-A, Lote 14, Ed. Century Multiempresarial, sala 510, Calhau
São Luís/MA

Telefones: (98)987138663/988131119/981529598
CEP: 65.081-380



SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

Alega a empresa recorrente que, diferentemente do alegado pela Comissão Especial de Licitação, não deixou de cumprir nenhuma das exigências editalícias, e que as informações necessárias ao cumprimento dos itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital podem ser obtidas em outros documentos anexados ao processo, uma vez que deve-se observar o Princípio da Proposta mais Vantajosa à Contratação.

Ocorre que os argumentos defendidos pela empresa Recorrente merecem algumas considerações.

2. Do Direito:

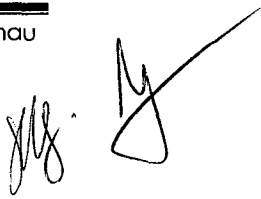
O ordenamento jurídico pátrio estabelece que, ressalvados alguns casos previstos em lei, as obras, serviços, compras e alienações a serem contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de processo licitatório, conforme se depreende do art. 37, XXI da CRFB, abaixo transcrito:

"Art. 37...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o dispositivo acima citado, a Lei 8666/93 institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre as quais prevê no art. 3º, caput, "literis":

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento***



SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo Nosso)**

Assim, na medida em que a Comissão Especial de Licitação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais estabelece normas em Edital de Licitação Pública para apresentação de Propostas de Preços e Documentação de Habilitação, tais regras devem ser cumpridas pelas empresas interessadas em contratar com o referido órgão.

Em apreço ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cumpre destacar o que dispõe os artigos 41, *caput*, 44, *caput*, e 48, I, da supracitada Lei nº 8.666/93, a seguir colacionados:

"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

Art.44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

...

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação."

No caso em tela, a empresa Minas Sol, ora recorrente, deixou de apresentar os documentos constantes dos itens 14.7.4, 14.7.7 e 14.7.9 do Edital, documentos estes de grande importância ao certame.

Os itens em comento referem-se à documentações de suma importância ao processo licitatório, conforme se depreende, *in verbis*:

"14.7.4. Indicação das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços objeto da presente licitação.

...

14.7.7. Certidão de Pessoa Física, expedida pelo conselho competente, em nome do responsável técnico indicado pelo licitante para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços.

...

14.7.9. No caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, para fins de comprovação de qualificação

Avenida dos Holandeses, Quadra 11-A, Lote 14, Ed. Century Multiempresarial, sala 510, Calhau São Luís/MA

Telefones: (98)987138663/988131119/981529598
CEP: 65.081-380

SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

técnica, todos serão inabilitados, não cabendo nenhuma alegação ou recurso."

Em sede de Recurso Administrativo, a empresa Minas Sol, relativamente ao documento constante do item 14.7.4., argumentou que tais informações são facilmente extraídas das Certidões expedidas pelo CREA MG, de modo que, segundo afirma, apresentou as informações em documentos apartados.

Contudo, cabe enfatizar que muito embora algum outro documento acostado ao processo licitatório contenha informações semelhantes, cada serviço tem suas especificidades e peculiaridades, principalmente em se tratando de obras de Engenharia, e tal relação nominal é imprescindível à Documentação que dará ensejo a Contratação com a Administração Pública, possuindo, para tanto, previsão legal específica, conforme se extrai do Art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

...

§6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia". (Grifo Nosso)

Assim, é incontestável o não cumprimento, por parte da empresa recorrente, das previsões expressas no Edital e na Lei de Licitações, referente à documentação relativa à Qualificação Técnica da Licitante.

Apesar da empresa licitante Declarar em seu Recurso que o Engenheiro, bem como os profissionais que ali trabalham, prestam serviços apenas para a empresa recorrente, vale destacar que tal declaração deveria ter sido anexada no Envelope nº2 – Dos Documentos de Habilitação, cujo momento correto de apresentação foi na Reunião ocorrida no dia 17/06/2016, e não em sede de Recurso.

No tocante à não apresentação do documentos exigido no item 14.7.7 observa-se que o mesmo dispõe acerca de uma Certidão de Pessoa

SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

Física expedida pelo Conselho Competente, de modo que por tratar-se de Certidão, tal documento tem o condão de relatar a situação de Regularidade ou não do profissional a ser contratado, o que é de suma importância à Administração Pública e à sociedade como um todo.

Já no que concerne ao disposto no item 14.7.9, vale ressaltar que tal dispositivo é de clareza solar ao prever a inabilitação direta da empresa que incorrer em tal erro, enfatizando que para tanto sequer caberá qualquer alegação ou recurso.

Além disso, o Edital não poderia ser mais explícito quanto aos motivos que ensejariam a desclassificação, como o foi no item 14.9.4, a seguir elencado:

"14.9.4 A não apresentação das declarações a que se referem aos anexos 6 ao 17 e aos indicados nas cláusulas acima citadas implicarão a desclassificação do licitante."

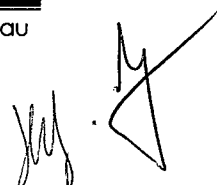
Brilhantemente, Maria Sylvia Zanella di Pietro salienta que **"Princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"** (In Direito Administrativo, 26ª ed., P.383). Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No que pertine à Jurisprudência correlata ao presente pleito, os arestos abaixo transcritos revelam entendimento compatível com o adotado pela d. Comissão e estas Contrarrazões ao recurso. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que

Avenida dos Holandeses, Quadra 11-A, Lote 14, Ed. Century Multiempresarial, sala 510, Calhau
São Luís/MA

Telefones: (98)987138663/988131119/981529598
CEP: 65.081-380



SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70059407577 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 02/07/2014, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012)

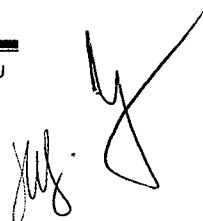
(TJ-RS - MS: 70049112444 RS, Relator: Arno Werlang, Data de Julgamento: 05/10/2012, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/10/2012)

A despeito da empresa Minas Sol alegar ser a sua proposta a mais vantajosa à Administração, cumpre esclarecer que a diferença de valores entre as propostas apresentadas pela recorrente e a empresa Silveira Engenharia e Construções Eireli, é de apenas 0,01% (zero vírgula zero um por cento), o que corresponde a uma diferença percentual ínfima diante do vulto e importância da Obra pretendida (frise-se que a empresa apenas chegou neste percentual de desconto após oferta de lance, conforme prerrogativa constante na Lei Complementar 123, não sendo este o percentual inicial de descontos proposto pela recorrente).

Resta patente que, por comprovar todas as condições de legalidade necessárias e impostas pelo certame, a proposta apresentada pela

Avenida dos Holandeses, Quadra 11-A, Lote 14, Ed. Century Multiempresarial, sala 510, Cathau
São Luís/MA

Telefones: (98)987138663/988131119/981529598
CEP: 65.081-380



SILVEIRA & BRISSAC

Advogados

empresa **Silveira Engenharia** corresponde à proposta mais vantajosa para contratação com a Administração.

Assim sendo, está absolutamente correta a inabilitação da empresa **Minas Sol Ltda. EPP**, uma vez que a mesma descumpriu normas fundamentais de Licitação Pública, por estarem em desacordo com todas as exigências legais e editalícias mencionadas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer a V. Sa. que seja conhecido e provido o recurso, mantendo a decisão recorrida, de modo que a empresa **SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** mantenha-se vencedora dos lotes 1, 2, 4, 5, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 no processo licitatório da Concorrência nº 01/2016 – IFSULDEMINAS.

Pede deferimento.

São Luís, 01 de Julho de 2016.



SILVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Marcelo Oliveira Orrico

Representante



Lina Rosa Menezes da Silveira

Advogada

OAB/MA nº13.740